

A. I. Nº - 269511.3002/14-4
AUTUADO - RIACHUELO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP
AUTUANTE - LUIS ANTÔNIO MENESES DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAC JUAZEIRO
INTERNET - 01.04.15

**2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF Nº 0032-02/15**

EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERNAS SUBSEQUENTES NAS VENDAS PARA CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NESTE ESTADO. **a)** FALTA DE RETENÇÃO. Comprovado erro na apuração do débito, resultando na sua diminuição. Infração parcialmente caracterizada. **b)** RETENÇÃO A MENOS DO IMPOSTO. Elidida a infração. 2. LIVROS FISCAIS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 17/09/2014, para exigência de ICMS e MULTA, no valor de R\$12.359,68, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

01 – 07.02.02 – Retenção e recolhimento a menor do ICMS, no total de R\$ 4.656,59, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de janeiro a maio de 2011, conforme demonstrativos às fls.11 e 12.

02 – 07.02.03 – Deixou de proceder a retenção do ICMS, no total de R\$ 4.943,09, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de julho a dezembro de 2010, janeiro, março e maio de 2011, conforme demonstrativos e documentos às fls.16 a 18.

02 – 16.04.02 – Extravio de livros fiscais. Multa de R\$ 2.760,00 . Em complemento consta: “O contribuinte não apresentou os livros fiscais Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS do exercício de 2010, sob alegação de tê-los extraviado. Cabe a multa no valor de R\$920,00 (novecentos e vinte reais) por cada livro extraviado.”

Em complemento às duas primeiras infrações consta: “Referente a mercadoria produzida pelo contribuinte e enquadrada na substituição tributária (café moído), no exercício de 2011. Tudo conforme Demonstrativo de Débito, alguns DANFE’s (Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas), somente a título de exemplificação da infração, e demais comprovantes gravados em mídia CD (arquivo XLS do Demonstrativo de Débito, arquivos XML, das Notas Fiscais Eletrônicas e arquivos PDF correspondentes aos DANFE’s).”

O autuado, através de seu representante legal, em sua defesa às fls. 29 a 30, pleiteia a anulação do auto de infração lavrado para cobrança da substituição tributária referente às operações dentro do Estado com café torrado e moído no período de 2010 a 2011 com redução de 58,825%, sob o entendimento do autuante de que não haveria redução da mesma.

Não concordando com a conclusão fiscal, impugnou a autuação alegando que:

1. Atuação fiscal pelo que se comprova foi equivocada, quando o auditor utilizou o MVA sobre o total das operações conforme o Artigo 353, inciso II, Art. 126, inciso I, combinado com o Art. 61 do RICMS-BA, Decreto nº 6.284/97.

2. A autuada utilizou-se da redução prevista no Decreto 6.284/97 no seu Art. 87, XIV por se tratar de operações dentro do Estado com café torrado e moído na modalidade de indústria. (parecer nr 00937/2009 Data: 16/01/2009) em anexo.

Por conta disso, considerou descabida a exigência fiscal dos itens 01 e 02, dizendo que houve a aplicação correta da redução prevista em Decreto, sem a ocorrência de qualquer prejuízo à fazenda estadual, e admitiu o cometimento da infração 03, referente à falta de apresentação dos livros fiscais do exercício de 2010, reconhecendo como devida a multa de R\$ 2.760,00, conforme Art. 42, inciso XIV da Lei 7.014/96.

Nestes termos, pede o autuado a anulação completa da Infração 01 – 07.02.02 e Infração 02 – 07.02.03 do referido auto e a aplicação daulta constante na Infração 03 – 16.04.02 pela não apresentação dos livros no ano 2010.

Na informação fiscal às fls.40 e 41, o autuante esclareceu a origem de todas as infrações, destacando que houve o reconhecimento do cometimento da infração 03, que trata de aplicação de multa por extravio de livros fiscais.

Quanto às infrações 01 e 02, o autuante reconhece que houve e equívoco de sua parte nos demonstrativos de débito utilizados para o cálculo da substituição tributária, visto que a aplicação da MVA recaiu sobre os valores das mercadorias (café moído), quando deveria ter sido aplicada sobre a base de cálculo reduzida, nos termos do inciso XIV do artigo 87 do Decreto nº 6.284/97, alterada pela Lei 8.534/02, enquadramento Art. 234 do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Com base nisso, admitindo o equívoco cometido no levantamento fiscal, diz que fica anulada a infração 01, porquanto não houve retenção e recolhimento a menor do imposto.

No tocante à infração 02, que imputa a falta de retenção e o consequente recolhimento do imposto, informa que devem ser retificados os valores apurados no levantamento fiscal dos exercícios de 2010 e 2011.

Acostou às fls.42 a 44, um demonstrativo de débito retificado, com a redução do débito para o valor de R\$ 295,84.

Finaliza, pugnando pela procedência parcial do auto de infração, no sentido de anular a infração 01, retificar a infração 02, e manter integralmente a infração 03.

Na Pauta Suplementar do dia 15/12/2014, o processo foi baixado em diligência à Infaz de origem, para que fosse cientificado o autuado da informação fiscal e dos novos elementos a ela anexados, quais sejam: Informação fiscal - fls.40 a 41; Demonstrativo de Débito - fls.42 a 44; e cópia do pedido de diligência à fl.48.

Conforme Termo de Ciência de Entrega de Documentos e AR dos Correios, fls.51 e 52, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal e dos novos elementos a ela anexados, porém, no prazo estipulado de 10 (dez) dias, não houve manifestação do autuado.

VOTO

Inicialmente, ressalto que o PAF está revestido das formalidades legais, estão determinados o contribuinte autuado, o montante do débito tributário e a natureza da infração apurada, cujas multas exigidas estão fundamentadas em diplomas legais vigentes, e nos demonstrativos e respectivos documentos que fundamentam cada item da autuação.

Assim, no plano formal, não existe nenhum vício que inquine de nulidade o presente lançamento, pois o sujeito passivo não ficou impedido de exercer o contraditório e a ampla defesa.

O presente auto de infração tem por objeto as seguintes infrações: **01 – 07.02.02** – Retenção e recolhimento a menor do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado; **02 – 07.02.03** – Deixou de proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subseqüentes, nas

vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado; e **03 – 16.04.02** – Extravio de livros fiscais.

Das infrações contempladas no Auto de Infração, apenas a infração **03 – 16.04.02**, referente a extravio dos livros fiscais Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS do exercício de 2010, foi reconhecida na defesa como procedente. Sendo assim, a multa no valor de R\$2.760,00, subsiste integralmente.

Quanto aos itens impugnados, passo a analisá-los levando em conta os documentos que dão suporte ao lançamento, aos argumentos defensivos, informação fiscal, e a legislação que rege a matéria.

Quanto às infrações **01 – 07.02.02** e **02 – 07.02.03**, as imputações dizem respeito a retenção e recolhimento a menor do ICMS, e a falta de retenção do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas de mercadorias produzidas no estabelecimento (café moído) realizadas para contribuintes localizados neste Estado, respectivamente.

Na análise das peças processuais, constato que os débitos lançados no demonstrativo de débito referente às aludidas infrações, nos respectivos valores de R\$4.656,59 e R\$4.943,09, foram impugnados com base na alegação de que o autuante utilizou incorretamente a MVA sobre o total das operações, sem levar em conta que, por se tratar de operações dentro do Estado com café torrado e moído na modalidade de indústria, não foi feita a redução da base de cálculo em 58,825%, prevista no Art. 87, XIV, do RICMS/97.

O autuante, por sua vez, confirmou o alegado na peça defensiva, e informou que diante deste fato fica anulada a infração **01 – 07.02.02**, e no que concerne à infração **02 – 07.02.03**, apresentou às fls.42 a 44, um demonstrativo de débito retificado, com a redução do débito para o valor de R\$295,84.

Considerando que, conforme intimação e AR dos Correios, fls.51 e 52, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal e dos novos elementos acostados ao processo e não se manifestou no prazo estipulado, entendo que deve ser aplicado o artigo 140 do RPAF/99.

Desta forma, não subsiste a infração 01 – 07.02.02 e restou caracterizada em parte a infração 02 – 07.02.03, pelo que subsiste em parte o débito no valor de R\$295,84, conforme demonstrativos às fls.42 a 44.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de **R\$3.055,84**, alterando-se o demonstrativo de débito da infração 02, conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr. do Débito
31/07/2010	15/08/2010	127,65	17	60	21,70
31/08/2010	15/09/2010	123,53	17	60	21,00
30/09/2010	15/10/2010	225,47	17	60	38,33
31/10/2010	15/11/2010	205,94	17	60	35,01
30/11/2010	15/12/2010	256,47	17	60	43,60
31/12/2010	15/01/2011	565,29	17	60	96,10
31/01/2011	15/02/2011	215,29	17	60	36,60
31/03/2011	15/04/2011	6,18	17	60	1,05
31/05/2011	15/06/2011	14,41	17	60	2,45
				TOTAL	295,84

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269511.3002/14-4**, lavrado contra **RIACHUELO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA – EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$295,84**, acrescido da

multa de 60%, prevista no artigo 42, II, alíneas “e“, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$2.760,00**, prevista no inciso XIV do citado dispositivo legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2015.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

LUIZ ALBERTO AMARAL OLIVEIRA – JULGADOR